

COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MPV Nº 693/2015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 693, DE 2015 (Mensagem nº 365/2015 - PR)

Altera a Lei nº 12.780, de 9 de janeiro de 2013, que dispõe sobre medidas tributárias referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016, e altera a Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, para dispor sobre o porte de arma de fogo institucional pelos servidores integrantes da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil.

Relator: Deputado Manoel Júnior

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

No dia 15 de dezembro de 2015, foi apresentado a esta Douta Comissão Mista parecer favorável à Medida Provisória nº 693, de 30 de setembro de 2015, cujos termos submetemos à consideração dos seus membros, tendo a discussão sido interrompida por pedido de vista coletiva da matéria.

Contudo, desde aquela ocasião, em diálogo com o Poder Executivo e com as categorias envolvidas, e reexaminando algumas das questões suscitadas, verificamos ser necessário promover ajustes ao projeto de lei de conversão oferecido aos nobres Pares. Dessa forma, decidimos pela sua complementação nos seguintes termos.

Alterações no porte de armas de fogo de servidores públicos:

Retornamos a regulamentação do porte de arma de fogo dos servidores integrantes da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil

CD169470119576

para a Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, que rege essa carreira, mantendo na Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o Estatuto do Desarmamento, apenas os servidores da Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho, os Oficiais de Justiça do Poder Judiciário, e os servidores de carreira da perícia oficial criminal.

Para os servidores de carreira da perícia oficial criminal, além do ajuste ao nome do cargo, foi concedido apenas o porte de arma de fogo institucional em serviço, em todo o território nacional, enquanto, para as demais carreiras, manteve-se o direito ao porte de arma de fogo institucional ou particular, em serviço e fora dele, com validade em âmbito nacional, desde que comprovada a capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, nos termos do regulamento.

A partir dessas mudanças, a emenda de nº 45 passou a ser aprovada parcialmente.

Exclusão das disposições sobre a fabricação e a importação de armas de fogo e da regra interpretativa do PIS/Pasep e Cofins :

Atendendo a pedidos do Governo, retiramos do texto os mecanismos de controle e fiscalização para a fabricação e a importação de armas de fogo, o que se fazia pela inclusão dos arts. 24-A e 24-B na Lei nº 10.826, de 2003, e a regra interpretativa do art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998.

Por consequência, a emenda nº 47 passou a ser rejeitada.

Alterações na tributação do Imposto de Renda na Fonte de que trata o art. 60 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010:

Após as intensas discussões que envolveram o fim da isenção do Imposto de Renda na Fonte sobre remessas ao exterior para cobrir gastos de viagens no final do ano passado, que implicaram no aumento da alíquota para 25%, verificamos não ser viável a simples prorrogação da isenção sem prazo.

Dessa forma, propomos que, ao invés da isenção total, a alíquota seja reduzida para 6%, de 1º de janeiro de 2016 até 31 de dezembro de 2019, nas remessas para pessoas físicas ou jurídicas residentes no exterior,

CD169470119576

destinadas à cobertura de gastos pessoais de brasileiros em viagens para fora do País de turismo, negócios, serviço, treinamento ou missões oficiais, até o limite global de R\$ 20.000,00 ao mês.

Conclusão

Diante do exposto, votamos:

- (i) pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência, e pela constitucionalidade, juridicidade, e boa técnica legislativa, da Medida Provisória nº 693, de 2015, e das emendas a ela apresentadas;
- (ii) pela adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 693, de 2015, e das emendas a ela apresentadas;

e, quanto ao mérito:

- (i) pela aprovação da Medida Provisória nº 693, de 2015, e das emendas nºs 8, 9, 21, 23, 34, 35, 36, 39, 45, 49 e 52, na forma do Projeto de Lei de Conversão que apresentamos;
- (ii) pela rejeição das demais emendas apresentadas.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado MANOEL JUNIOR
Relator

CD169470119576

COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MPV Nº 693/2015**PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2016
(Medida Provisória nº 693, de 2015)**

Altera as Leis nºs 12.780, de 9 de janeiro de 2013, que dispõe sobre medidas tributárias referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016, 10.593, de 6 de dezembro de 2002, e 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre o porte de arma de fogo por servidores públicos, 10.451, de 10 de maio de 2002, 12.249, de 11 de junho de 2010, e 9.718, de 27 de novembro de 1998.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.780, de 9 de janeiro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Seção VII

**Da isenção da Taxa de Fiscalização de Produtos
Controlados pelo Exército Brasileiro**

Art. 18-A. Estão isentos da Taxa de Fiscalização de Produtos Controlados pelo Exército Brasileiro - TFPC, de que trata a Lei nº 10.834, de 29 de dezembro de 2003, em relação aos fatos geradores decorrentes das atividades próprias e diretamente vinculadas à organização e à realização dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016:

I - as pessoas jurídicas responsáveis pela organização e condução dos Jogos e pelos seus eventos-teste;

II - os atletas inscritos nos Jogos e nos eventos-teste; e

CD169470119576

III - o Comitê Olímpico Internacional - COI, o Comitê Paralímpico Internacional - IPC, as Federações Desportivas Internacionais - IFs e os Comitês Olímpicos e Paralímpicos de outras nacionalidades para treinamentos e competições dos Jogos.” (NR)

“Art. 23-A. Aplica-se o disposto nos arts. 4º, 5º, 6º, 12, 13, 14, 15, 19, 20 e 22 aos agentes de distribuição responsáveis pelos procedimentos necessários para garantir o fornecimento temporário de energia elétrica nas áreas de concessão onde serão realizados os Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, e às suas contratadas, em relação à:

I - realização de obras de construção civil, elétrica e eletromecânica, inclusive sob regime de empreitada global;

II - prestação de serviços, inclusive com o fornecimento de bens, equipamentos, partes e peças;

III - prestação de serviços de operação dos sistemas de controle, gestão, monitoramento e supervisão do fornecimento de energia temporária; e

IV - aquisição e aluguel de máquinas, equipamentos e materiais.

Parágrafo único. Os benefícios previstos no **caput**:

I - não alcançam o IRPJ e a CSLL; e

II - aplicam-se somente quando os bens e serviços forem empregados diretamente na infraestrutura e na operação dos sistemas de controle, gestão, monitoramento e supervisão necessárias ao fornecimento de energia elétrica de que trata o **caput**.” (NR)

“Art. 23-B. Os agentes de distribuição referidos no **caput** do art. 23-A e suas contratadas ficam isentos:

I - do IRRF incidente sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos em decorrência de prestação de serviços, de alugueis e de fornecimento de bens; e

II - da CIDE de que trata a Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000, incidente sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos em decorrência dos contratos dos quais sejam signatários.

§ 1º As isenções previstas no **caput** aplicam-se somente quando os bens, serviços e alugueis estiverem

CD169470119576

diretamente vinculados à implementação da infraestrutura e à operação dos sistemas de controle, gestão, monitoramento e supervisão necessárias ao fornecimento de energia elétrica de que trata o **caput** do art. 23-A.

§ 2º O disposto no **caput** não se aplica aos rendimentos auferidos por residente ou domiciliado em país com tributação favorecida ou por beneficiário de regime fiscal privilegiado, na forma dos arts. 24 e 24-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.” (NR)

“Art. 23-C. As máquinas, os equipamentos e os materiais destinados ao fornecimento temporário de energia elétrica de que trata o **caput** do art. 23-A poderão ser admitidos no País sob o Regime Aduaneiro Especial de Admissão Temporária, com suspensão do pagamento dos tributos incidentes sobre a importação.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º.....

.....

VII - os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos, as guardas portuárias e os servidores de carreira da perícia oficial criminal;

.....

X – os integrantes da Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho e os Oficiais de Justiça do Poder Judiciário;

.....

§ 1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V, VI e X do **caput** deste artigo terão direito de portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, nos termos do regulamento desta Lei, com validade em âmbito nacional para aquelas constantes dos incisos I, II, V, VI e X;

.....

§ 1º-D. Os servidores de carreira da perícia oficial criminal somente poderão utilizar arma de fogo fornecida pela respectiva instituição e quando em serviço.

.....” (NR)

CD169470119576

Art. 3º A Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º-A. Os servidores integrantes da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, cargos de Auditor-Fiscal e Analista Tributário, poderão portar armas de fogo de propriedade particular ou fornecida pela instituição, em serviço ou fora dele, em todo o território nacional.

§ 1º O porte de arma de fogo de que trata este artigo será autorizado pelo Departamento de Polícia Federal, atendidos os requisitos estabelecidos em lei, mediante solicitação instruída com os seguintes documentos:

I - comprovante de aptidão psicológica atestada em laudo conclusivo, emitido por psicólogo do quadro do Departamento de Polícia Federal ou por este credenciado; e

II - comprovante de capacidade técnica, emitido por instrutor de armamento e tiro do quadro do Departamento de Polícia Federal ou por este credenciado, na forma do regulamento.

§ 2º As aquisições e os registros, com suas respectivas renovações, das armas particulares dos integrantes da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil seguirão os procedimentos estabelecidos na Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

§ 3º A Secretaria da Receita Federal do Brasil e os integrantes da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil são isentos do pagamento das taxas previstas no art. 11 da Lei nº 10.826, de 2003.

§ 4º Compete ao Comando do Exército estabelecer as dotações de armamento, munição e demais produtos controlados para a Secretaria da Receita Federal do Brasil."

Art. 4º A Lei nº 10.451, de 10 de maio de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 8º Até 31 de dezembro de 2022, é concedida isenção do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados incidentes na importação de equipamentos ou materiais esportivos destinados às competições, ao treinamento e à preparação de atletas e equipes brasileiras.

....." (NR)

CD169470119576

Art. 5º A Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 60. De 1º de janeiro de 2016 até 31 de dezembro de 2019, fica reduzida a 6% (seis por cento) a alíquota do Imposto de Renda na fonte incidente sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, destinados à cobertura de gastos pessoais, no exterior, de pessoas físicas residentes no País, em viagens de turismo, negócios, serviço, treinamento ou missões oficiais, até o limite global de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ao mês, nos termos, limites e condições estabelecidos pelo Poder Executivo.

.....

§ 3º As operadoras e agências de viagem, na hipótese de cumprimento da ressalva constante do § 2º, sujeitam-se ao limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ao mês por passageiro, obedecida a regulamentação do Poder Executivo, quanto a limites, quantidade de passageiros e condições para utilização da redução, conforme o tipo de gasto custeado.

§ 4º Para fins de cumprimento das condições para utilização da alíquota reduzida de que trata este artigo, as operadoras e agências de viagem deverão ser cadastradas no Ministério do Turismo e suas operações devem ser realizadas por intermédio de instituição financeira domiciliada no País.” (NR)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em de de 2016.

Deputado MANOEL JUNIOR
Relator

CD169470119576